



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno
Sessão: 5/2/2014

28 TC-040664/026/08

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Hagaplan Engenharia e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva para gerenciamento e assessoria técnica para implantação dos Programas e Empreendimentos da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura do Município de Osasco - SEH DU.

Responsável(is): Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Contratos), Rosemarie Duwe Santos e Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitação), Sérgio Gonçalves (Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao senhor Emidio de Souza multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-07-11.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Thalita Machado Xavier Telles e outros.

Fiscalizada por: GDF-2 - DSF-I.

Relatório

Em exame, **Recurso Ordinário** interposto pela **Prefeitura de Osasco**, contra acórdão¹ da e. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o subsequente contrato e o termo de aditamento. O contrato teve como objeto a prestação de serviços de gerenciamento de obras para construção de habitação popular e urbanização de favelas. O acórdão impugnado determinou notificação à Câmara e aplicação de multa de duzentas UFESPs ao responsável legal.

¹ Acórdão proferido pela Segunda Câmara em sessão de 5/7/2011 (fls. 1851-1852), nos termos do voto do Conselheiro Relator Renato Martins Costa (fls. 1842-1849).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O voto do e. Conselheiro Relator Renato Martins Costa, acompanhado por unanimidade, destacou o caráter restritivo do certame, em função da exigência de comprovação de experiência específica em gerenciamento de empreendimentos habitacionais e em programas de urbanização de favelas, e a ausência de previsão de contratação de profissional autônomo, em confronto com as Súmulas n° 30 e n° 25 do TCE, respectivamente, e rechaçou a utilização de orçamento com mais de seis meses.

Contra o acórdão foi interposto recurso ordinário, para pleitear sua reforma integral. Em suas razões recursais, a municipalidade sustentou:

(a) A fixação de exigências técnicas da licitante e de seus profissionais está amparada pelas Súmulas n° 23 e n° 24 do TCE.

(b) A Súmula n° 30 do TCE não é aplicável à presente contratação, porque relativa a serviço altamente técnico.

(c) A exigência de profissional capacitado nos quadros permanentes da licitante decorre do art. 30, § 1°, I, da Lei de Licitações.

(d) A exigência simultânea de tempo de formação e de tempo de experiência anterior busca evitar a cotação de profissionais menos habilitados, distorcendo os preços de cada licitante.

(e) O fato de terem sido retiradas trinta cópias do edital não comprova o interesse de número equivalente de empresas em participar da licitação.

(f) Os precedentes indicados para afirmar os entendimentos contrários à adoção de valores desatualizados na cotação - TC 28338/026/99 e TC-31271/026/99 - não se aplicam, porque relativos ao uso de tabelas de preços já desatualizadas no momento de instauração da licitação.

(g) Os itens de informática, a serem disponibilizados pela contratante, são negociados em moeda estrangeira, o que influencia seus custos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

(h) A contratação não resultou em prejuízo à Administração, pois a diferença de valores constatada entre a cotação feita e a proposta vencedora é ínfima.

(i) Declarar a irregularidade do termo aditivo em função de desvios constatados na contratação original viola a segurança jurídica, posto que, no momento da assinatura, reputava-se a correção do procedimento.

Ao final, alegando boa-fé do gestor responsável, a Prefeitura requereu a revogação ou a redução da multa imposta, porque de valor desproporcional.

Uma vez preenchidos os requisitos legais, o Gabinete da Presidência manifestou-se pelo recebimento do recurso (fls. 1895/1897).

SDG, por sua vez, após apreciação das razões de apelo, se manifestou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

gjj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-040664/026/08

Preliminar

Em preliminar, preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso².

Mérito

O acórdão recorrido deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ainda que os serviços em comento possam se revestir de alguma atividade de conotação social, exigir a comprovação dessa experiência por empresa de gerenciamento de engenharia importa em limitação descabida à competição, que ficaria restrita, no mínimo, entre empresas que já atuam junto ao setor público - contratante por excelência de empreendimentos habitacionais e de urbanização de favelas.

A Súmula nº 30 do TCE se aplica ao caso, pelo que se aponta, como medida mais adequada, que o edital exigisse dos licitantes uma declaração firme de contar com profissionais habilitados na atividade de assistência social durante a execução da avença, independentemente da prestação anterior de serviço semelhante ou de possuírem em seus quadros profissionais com essa característica.

Do mesmo modo, ao invés da obrigatoriedade imposta aos licitantes de comprovarem a presença de profissionais habilitados em seus quadros permanentes, poder-se-ia, em homenagem à ampla competição, permitir a presença de profissionais autônomos.

A pesquisa de preço defasada em oito meses mostra-se contrária ao entendimento do Tribunal de Contas do Estado, que tolera o lapso de até seis meses entre a realização da pesquisa de preços e a divulgação do edital de licitação, como demonstrado nos julgados colacionados pela SDG (fls.

² O recurso é tempestivo (acórdão publicado em 16/7/2011, recurso protocolado em 1º/8/2011), foi interposto por parte legítima e contém os fundamentos de fato e de direito, em conformidade com a Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

1835/1836). Soma-se a isso o fato de haver acréscimo de valores na ordem de até 15% em itens da proposta vencedora, em comparação feita com a cotação da Administração (fls. 1836).

Considerando a importância da pesquisa de preços para balizar a exequibilidade das propostas e a economicidade, aliada ao fato de não haver, nas justificativas ou na peça recursal, explicação razoável para o lapso temporal transcorrido entre a pesquisa e o edital, não se pode menosprezar a falha.

Além disso, de acordo com o entendimento dos órgãos instrutivos, expressamente acolhido pelo acórdão impugnado, a descrição do objeto é deficiente e impede a sua adequada identificação, pois omite as características do empreendimento a ser gerenciado, inclusive quanto ao número de unidades habitacionais e de famílias envolvidas.

Ao estabelecer a quantidade exigida de funcionários e de horas de atividades, bem como as despesas diretas atreladas à execução do serviço - no lugar de bem definir o objeto a ser executado - o edital criou óbice indevido a que potenciais interessados conhecessem adequadamente o escopo exato do futuro contrato.

Soma-se a isso a previsão de aquisição de computadores e de "softwares", com as respectivas licenças e assistência técnica, numa licitação que tem como desígnio principal o gerenciamento de obras de habitação e a urbanização de favelas. Ainda que esses insumos façam parte da execução da atividade contratada, não faz sentido prever a sua reversão à Administração, sobretudo ao se considerar a obsolescência acelerada dos produtos de informática e o fato de não se tratar de itens imprescindíveis à prestação de serviço público ou indissociáveis de infraestrutura pública.

Quanto ao aditamento, o TCE já se posicionou, em reiteradas oportunidades, para afirmar que irregularidades constatadas durante o certame irradiam para o contrato e subsequente aditamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ante o exposto, voto pelo **não provimento do recurso**, mantendo-se, na íntegra, todos os termos do r. Acórdão recorrido.

É como voto.